



Processo SEI n. 2022/0011649

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Assunto: Chamamento público às Organizações da Sociedade Civil interessadas em firmar parceria para prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita à população hipossuficiente da Comarca de São José do Rio Preto/SP.**

Tratam os autos sobre Edital de Chamamento com o fito de tornar público o interesse da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em celebrar Termo de Colaboração com Organização/ões da Sociedade Civil interessada/as na prestação de assistência jurídica suplementar integral e gratuita na Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Consta da certidão exarada em sede do Documento SEI n. 0382839 que, uma vez publicado referido Edital e encerrado o prazo para recebimento de manifestações de interesse, houve o protocolo de seis propostas, sendo o apresentado: (i) pela **Associação Fraternidade de Maria**; pela (ii) **Associação Flor e Ser**; (iii) pela **Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura - FULBEAS**; (iv) pela **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas**; (v) pela **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)**; e (vi) pela **Comunidade Só Por Hoje**.

Na oportunidade, foi identificado que as propostas, somadas, em determinadas rubricas, superaram os numerários estabelecidos no Edital em debate.

A par do constatado, os autos foram submetidos à Coordenação da Assessoria de Convênios desta Defensoria Pública, oportunidade em que foi arrazoado pela Excelentíssima Defensora Pública Assessora que, uma vez compatível ao contexto e à luz do ato permissivo constante no Edital de Chamamento Público, restava viável a intimação das proponentes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias corridos, promovessem, em havendo interesse, a compatibilização de suas propostas.

Com efeito, verifica-se que o manifesto supracitado foi disponibilizado, por meio de comunicado, no portal desta Defensoria Pública Estadual, bem como seu extrato foi publicado na Imprensa Oficial em 28/01/2023 (vide documento SEI n. 0406493) sendo concedido 5 (cinco) dias para manifestação com início de contagem a partir de 31/01/2023.

Decorrente do arrazoado, sobreveio nova certificação pela Assessoria de Convênios (Documento SEI n. 0406486) em que se constatou o protocolo de novos documentos pelas entidades seguintes: (i) **Associação Fraternidade de Maria**; (ii) **Associação Flor e Ser**; (iii) **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas**.

Apenas para que não se passe ao largo, consignou-se, na mesma oportunidade, que findado o prazo concedido na forma supracitada, não foram identificadas manifestações formais por parte das demais Entidades interessadas no procedimento convocatório, razão pela qual compreendeu-se que estas sustentaram as respectivas manifestações de interesse originais.

Finalmente e em ato contínuo ao exposto, o presente expediente foi remetido a esta Comissão de Seleção para deliberação.

### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, cumpre destacar que, em decorrência da obrigação imposta à Administração Pública, o presente expediente teve o fito de tornar público o interesse desta instituição em celebrar Termo de Colaboração com entidades integrantes do Terceiro Setor dispostas a prestar assistência jurídica suplementar integral e gratuita na Comarca de São José do Rio Preto.

Como destacado na manifestação inaugural deste expediente, a Defensoria Pública atua em aproximadamente 15% (quinze por cento) das Comarcas existentes no Estado de São Paulo e a ampliação da área territorial de cobertura da assistência jurídica constitui meta da instituição, tal como determina a emenda constitucional nº. 80/2014.

A DPESP instalou unidades nos Municípios mais populosos, que concentram 70% da população hipossuficiente do Estado, mantendo atuação mesmo naqueles locais em que não tem sede própria – seja nas atuações extrajudiciais, nas visitas e inspeções a unidades da SAP ou da Fundação CASA ou na atuação como *custus vulnerabilis*, dentre outras hipóteses. No entanto, é fato que a Defensoria paulista ainda possui quadro de membros inferior à necessidade da população do Estado e não possui condições de atender diretamente toda a demanda. Assim, há necessidade de buscar a suplementação da assistência jurídica, em determinadas áreas, para que haja a maximização do atendimento da população hipossuficiente.

É cediço que a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado comporta duas facetas, sendo: **(i)** a primeira a absorção direta por meio de Defensores/as Públicos/as; e **(ii)** considerando o número ainda reduzido destes/as profissionais frente à demanda, de forma suplementar por meio da formalização de ajustes com os componentes dos três setores da economia (diga-se, a Administração Pública, as pessoas jurídicas do segundo setor e as organizações da sociedade civil). Quanto a esta segunda faceta, é certo que o Supremo Tribunal Federal assentou, há tempos, a autonomia da Defensoria Pública para firmar parcerias voltadas à assistência suplementar (ADI 4163/SP).

Por oportuno, vale registrar todas as modalidades de prestação do serviço estão submetidas a rígido processo de fiscalização e de monitoramento da qualidade do atendimento. Nesse sentido, a assistência jurídica prestada diretamente pelos quadros da Defensoria é fiscalizada pela Corregedoria-Geral da Instituição, ao passo que as parcerias institucionais são objeto de monitoramento pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública, que atua de forma transparente e eficiente na fiscalização do serviço de assistência judiciária suplementar. Ademais, a população também dispõe da Ouvidoria-Geral, conduzida por Ouvidor/a externo aos quadros da

DPESP, que recebe e processa reclamações, sugestões e elogios.

Nesta seara, depreende-se, a partir do colacionado no presente procedimento, que a população hipossuficiente da localidade supracitada, atualmente, é atendida pela Defensoria Pública do Estado, sendo a demanda não absorvida encaminhada para o Convênio mantido com a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Termo de Colaboração mantido com a Associação de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível.

É com este recorte que os autos ora em apreço foram objeto de instrução para que, em havendo interesse por parte da Sociedade Civil, fosse possível o aporte de propostas para prestação da assistência jurídica suplementar visando a atuação na localidade.

Superado o breve parêntese, tem-se que o Edital de Chamamento Público em tela expressou viabilidade de absorção, por eventuais parcerias, de um total de 296 (duzentas e noventa e seis) metas mensais.

Nisto, denota-se à vista do instrumento convocatório ora em debate, notadamente na medida do item 3.7.1, do Anexo II, um provisionamento de demandas passíveis de absorção na seguinte proporção:

Área	Provisionamento
Família	Até 86 (oitenta e seis)
Cível/Fazenda Pública	Até 80 (oitenta)
Juizado Especial Cível	Até 9 (nove)
Criminal	Até 24 (vinte e quatro)
JECRIM	Até 2 (dois)
JVD	Até 85 (oitenta e cinco)
Júri	Até 6 (seis)
Plantões JEC/JECRIM	Até 4 (quatro)
Total de encaminhamentos	296 (duzentos e noventa e seis)

Apenas para que não se passe ao largo, vale trazer à baila desta manifestação a inaplicabilidade de atuação na seara da execução penal à luz do Edital em apreço.

#### **Passa-se à análise aplicável.**

De prôemio, anota-se que, em linhas gerais, as proponentes promoveram o aporte dos documentos necessários, pontualmente acompanhados de outros mais dispensáveis ao momento, em cumprimento ao indicado na Cláusula Quarta, item “4.2”, do Chamamento Público em vogue.

Inobstante, cumpre apontar que, dentre as propostas apresentadas, há hipótese desclassificação por inépcia da proposta.

Passado o ponto, analisando o plano de trabalho ofertado pelo **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)**, observa-se existência de incorreção que impede o seguimento do plano de trabalho culminando, assim, em evidente descompasso ao previsto no Anexo II do Edital de Chamamento Público n. 11/2022.

Isso se dá posto que o Edital de Chamamento Público assinala, por rubrica, aprofundando em distinção por matéria (subdividindo os campos de atuação em itens próprios, as demandas constantes nas parcerias usualmente versam sobre as áreas de Família, Cível, Juizados Especiais, Criminal, Júri, JVD, Infância e Juventude Cível e Infância e Juventude Infracional), cada qual com sua seara de atuação observando a pertinência temática e o equivalente numerário passível de absorção.

Ocorre que o **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)**, por sua vez, em seu plano de trabalho, se destoa do cumprimento necessário ao escopo do Chamamento Público, perspectiva evidentemente insuperável diante da apresentação de demanda não alcançada pela proposta de Chamamento Público.

Como se vê do instrumento convocatório, inexistente em seu quadro de metas provisionadas (acima reproduzido) a demanda pertinente à “Infância e Juventude Cível”. Por sua vez, a Proponente, ao indicar como âmbito de atuação “*Infância e Juventude Cível (não infracional)*” tanto na área de atuação (item “4.7”) quanto no quadro de metas (item “4.7.1”), se coloca em contramão ao almejado pelo Edital.

Com este aspecto em mente, importa trazer à baila o exposto na Cláusula Quarta, do Edital de Chamamento Público nº 11/2022, ao qual a proposta em análise se vincula, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*

*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s).”* (grifamos).

Não apenas esta abordagem inviabiliza o seguimento da proposta.

Aponta-se que a métrica utilizada para composição da equipe (no caso, numerário de profissionais) refletem os parâmetros determinados no Edital posto que para as 30 (trinta) metas, a Proponente requereu uma equipe composta por 1 (um/a) advogado/a e 2 (dois/uas) estagiários/as de direito.

Nisto o projeto considerou que ao/à advogado/a estaria destinado o valor integral de R\$ 4.967,65 (quatro mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e, separadamente, a cada estagiário/a perfaria a monta de R\$ 737,37 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de bolsa auxílio, acrescido de R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos). No total, o projeto estaria destinado ao reembolso de R\$ 6.589,35 (seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Ocorre que, em sentido contrário ao permissivo, a monta remuneratória destinada ao

reembolso dos integrantes destoam do teto remuneratório aplicado pela Defensoria Pública do Estado.

Neste viés, importa reforçar que o instrumento convocatório em comento determina que cada equipe de atendimento deve observar o seguinte parâmetro:

*“6.2. Nos termos de colaboração para prestação de assistência jurídica, para cada 30 (trinta) novos encaminhamentos mensais, deve-se manter uma equipe formada por ao menos 1 (um/a) advogado/a, facultando a possibilidade da existência da figura de estagiário de direito até o máximo de três por equipe, os quais farão jus ao recebimento do repasse nos valores constantes do Anexo II deste Edital, salvo atendimento em estabelecimentos prisionais (item 6.5).” (Destacamos)*

Em igual e complementar sentido, o item 6.1, do Anexo II, do Edital de Chamamento Público assim descreve:

*“Para cada 30 novos encaminhamentos mensais, será mantida uma equipe formada por ao menos um advogado e até 03 estagiários de Direito, observando o teto de R\$ 4.967,65. O valor da bolsa auxílio do estagiário de direito é de R\$ 737,37.” (Destacamos)*

O que se vislumbra a partir do regrado é que, na realidade, em contramão ao proposto pela **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)**, os valores destinados aos estagiários/as de direito estão inseridos no contexto das equipes de trabalho (excluídos valores de auxílio transporte), constituindo, assim, base de cálculo necessária à observância do teto permitido.

Com efeito, utilizando, a título de exemplo, a hipótese de composição de equipe passível de reembolso tomando por base o critério de composição apresentado pela proponente, o que se vislumbraria seria um projeto em que: **(i)** o/a advogado/a perfaria a monta de R\$ 3.492,91 (três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos); **(ii)** cada um dos 02 (dois) estagiários receberia 737,37 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de bolsa auxílio, totalizando a equipe em R\$ 4.967,65 (quatro mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo este teto remuneratório do edital.

Novamente, cumpre asseverar que o reembolso dos valores destinados ao auxílio transporte de R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos) não estão inseridos na base de cálculo das equipes, sendo multiplicados em apartado e somados ao valor das equipes. Nisto, considerando os 2 (dois/uas) estagiários/as, tal valor representaria a monta de R\$ 146,96 (cento e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Consolidando os cálculos supracitados, a totalidade do reembolso do projeto (leia-se, valor da equipe e dos auxílios transportes) deveria alcançar a monta de R\$ 5.114,61 (cinco mil e cento e quatorze reais e sessenta e um centavos) ao invés dos R\$ 6.589,35 (seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) propostos.

Nesta singular temática, vale rememorar a expressa previsão da Cláusula Sétima do Edital, que assim dispõe:

*“7.1. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos termos constantes no Anexo II e deverá conter:*

*[...]*

*§1º. Para fins do que dispõe o inciso III, especificadamente quanto às despesas relativas à manutenção da equipe de trabalho, os valores previstos no Anexo II – “Plano de Trabalho” deste Edital, constituem o valor máximo de reembolso pela DEFENSORIA com a parceria, podendo a entidade optar entre:*

*[...]” (Destacamos)*

Neste passo, a inconsistência apontada, revelam, *per se*, que, caso fossem considerados os valores do plano de trabalho, estes não estariam em conformidade com previsto no Edital, eis que excederia o limite estabelecido a título de reembolso máximo arcado pela Defensoria Pública do Estado.

É, portanto, inequívoco o descompasso de quaisquer propostas que, em seu teor, não observem as hipóteses e recortes expressamente previstos no Chamamento em apreço, na linha do narrado acima, de modo que a proposta em apreço não comporta margem para qualquer adequação.

Compreende-se, portanto, que a Entidade proponente não logrou êxito em apresentar proposta adequada aos ditames do Edital na exata medida em seu plano de trabalho é composto por incorreções que não comportam a possibilidade de superação neste momento e, por certo, por impossibilitar a plena e inequívoca análise do apresentado, prejudicando sua seleção.

Em virtude do exposto, considerando que o plano de trabalho apresentado pelo **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)** contém imprecisões delineadas supra, nos termos do item 4.4, § 1º, do Edital de Chamamento Público n. 11/2022 e do art. 27, *caput*, da Lei Federal n. 13.019/2014, a proposta formalizada pela referida entidade deve ser desclassificada ante à sua inaptidão dada a incompatibilidade com os parâmetros adotados.

Adiante, em relação às demais propostas, vê-se que **os apresentados comportam elementos viáveis à classificação** levando em conta o critério de adequação aos ditames gerais do Edital na medida a seguir exposta.

De proêmio, o apresentado pela **Associação Fraternidade de Maria**, de acordo com sua última proposta, visa atuação em 90 (noventa) atendimentos mensais distribuídos em: (i) 25 (vinte e cinco) de Família; (ii) 26 (vinte e seis) Cível/Fazenda Pública; (iii) 3 (três) do Juizado Especial Cível; (iv) 08 (oito) do Criminal; (v) 25 (vinte e cinco) do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; (vi) 2 (dois) do Júri; e (vii) e 1 (um) Plantão nos Juizados Especiais.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 1 (um/a) coordenador/a, 3 (três) advogados/as, 2 (dois/uas) estagiários/as de direito, 2 (dois/uas) psicólogos/as e 2 (dois/uas) estagiários/as de psicologia, almejando, para custeio da equipe, o reembolso no valor de R\$ 24.601,99 (vinte e quatro mil e seiscentos e um reais e noventa e nove centavos).

Vê-se que a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto.

A proposta ofertada pela, por sua vez, **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas**, decorrente de manifestação de interesse e novo plano de trabalho, almeja a atuação a atuação em 90 (noventa) atendimentos mensais distribuídos entre rubricas do Chamamento da seguinte maneira: (i) 25 (vinte e cinco) de Família; (ii) 26 (vinte e seis) Cível/Fazenda Pública; (iii) 3 (três) do Juizado Especial Cível; (iv) 08 (oito) do Criminal; (v) 1 (um) do Juizado Especial Criminal; (vi) 24 (vinte e quatro) do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (vii) 2 (dois) do Júri; e (viii) 1 (um) Plantão nos Juizados Especiais.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 1 (um/a) coordenador/a, 3 (três) advogados/as, 1 (um/a) psicólogo/a e 1 (um/a) assistente social, almejando, para custeio da equipe, o reembolso no valor de R\$ 23.006,85 (vinte e três mil e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Vale apontar que a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto.

Adiante, tem-se a proposta protocolada pela **Comunidade Só Por Hoje**, que propõe a absorção de 90 (noventa) atendimentos mensais distribuídos da seguinte maneira: (i) 60 (sessenta) Família; e (ii) 30 (trinta) Cível/Fazenda Pública.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 1 (um/a) coordenador/a, 3 (três) advogados/as, 1 (um/a) psicólogo/a, 1 (um/a) assistente social, 1 (um/a) estagiário/a de psicologia e 1 (um/a) estagiário/a de serviço social, almejando, para custeio da equipe, o reembolso no valor de R\$ 24.455,03 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos).

Adiante, tem-se a proposta protocolada pela **Associação Flor e Ser**, que, em sua proposta pós período de compatibilização, apresenta a absorção de 60 (sessenta) atendimentos distribuídos em: (i) 13 (treze) de Família; (ii) 10 (dez) Cível/Fazenda Pública; (iii) 3 (três) do Juizado Especial Cível; (iv) 08 (oito) do âmbito Criminal; (v) 1 (um) do Juizado Especial Criminal; (vi) 21 (vinte e uma) do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (vii) 2 (dois) do Júri; e (viii) 2 (dois) Plantões nos Juizados Especiais.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 2 (dois) advogados/as, 1 (um/a) psicólogo/a e 1 (um/a) assistente social, almejando, para custeio da equipe, o reembolso no valor

de R\$ 14.798,12 (quatorze mil e setecentos e noventa e oito reais e doze centavos).

De mais a mais, a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto.

Finalmente, temos o proposto pela **Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura - FULBEAS**, que, em sua proposta pós período de compatibilização, apresenta a absorção de 30 (trinta) atendimentos mensais distribuídos entre demandas do Edital da seguinte maneira: 15 (quinze) Família e 15 (quinze) Cível/Fazenda Pública.

Para tanto, pretende executar a parceria por meio de 1 (um) advogado/a, 1 (um/a) estagiário/a de direito, 1 (um/a) psicólogo/a, 1 (um/a) assistente social, 1 (um/a) estagiário/a de psicologia e 1 (um/a) estagiário/a de serviço social, almejando, para custeio da equipe, o reembolso no valor de R\$ 11.352,13 (onze mil e trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

De igual maneira à precedente, a entidade optou, conforme dispõe a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público, pela dedução proporcional dos encargos sociais dos/as profissionais envolvidos no projeto.

Comum questão abarca a todas as proponentes posto que, universalmente, se verificam diversos itens em seus planos de trabalho que podem ser objeto de oportuna exclusão pelo claro fato de se tratarem de rubricas que não serão absorvidas pelos projetos. De igual sorte, cumpre assinalar que os numerários das rubricas de atuação devem ser interpretados como patamar composto do plano, devendo ser excluídos as expressões “até” constantes em todos os quadros.

De igual sorte, assinala-se às Entidades, notadamente na seara dos percentuais de atribuição das partes (item 9 do plano de trabalho) e anexos de relativos à dedução de encargos a observância de seus conteúdos para correta expressão das memórias de cálculo quando do momento oportuno.

Nisto, ao compreender desta Comissão, tais pontos surgem em mera ordem material, comportando a possibilidade de seguimento condicionado à retificação, sem prejuízo da análise jurídica porventura necessária, em autos próprios.

A partir destas questões, temos que as remunerações globais dos projetos, assim como o número de profissionais frente a meta proposta, guardam consonância com as regras do Edital publicado.

Levando em conta todo o aspecto delineado, importa trazer ao horizonte o exposto na Cláusula Quarta do Edital de Chamamento Público n. 11/2022, ao qual as propostas em análise se vinculam, que assim dispõe:

*“4.4. Apresentados a manifestação de interesse e o Plano de Trabalho, bem como as declarações mencionadas no item 4.2, será realizado o julgamento das propostas apresentadas, sendo considerado como*

*critério o grau de adequação da proposta ao objeto da parceria.*

*§1º. Caso a(s) proposta(s) apresentada(s) preveja(m) atuação em área não estabelecida neste Edital, ou, ainda que dentro das áreas estabelecidas, em quantitativo superior ao limite neste especificado, será(ão) considerada(s) inepta(s)."*

O que se percebe é que os critérios que ensejam eventual desclassificação ou inépcia (para além das previsões inarredáveis conferidas pela Lei n. 13.019/2014, a exemplo o constante no art. 33, quando o momento) da proposta apresentada dizem respeito: **(i)** a não apresentação da documentação indispensável; **(ii)** a indicação de absorção área não provisionada no Chamamento; **(iii)** à previsão de atuação em numerário superior ao limite provisionado; ou **(iv)** à disparidade, a maior, da proposta de reembolso em relação ao constante no Edital.

Neste viés, por cento, nenhuma das propostas ora analisadas demonstram enquadramento do basilar necessário ao impeditivo de seus seguimentos.

Contudo, uma vez ordenadas as Manifestações de Interesse aptas ao seguimento da análise, não se mostra demasiado reforçar que, mesmo após a hipótese de compatibilização, o coeficiente "proponente" versus "demanda provisionada" não se mostra parelho à simultânea escolha de todas as interessadas.

Neste sentido, de acordo com o previsto na Lei n. 13.019/2014, constituem critérios para julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do objeto da parceria e, quando o caso, ao valor de referência, sendo válido reforçar que, nos termos do item 4.4, da Cláusula Quarta, do Edital de Chamamento em apreço (tal como consoante ao art. 27, §5º, da Norma de Regência do certame), cabe à Administração Pública justificar a escolha de uma proposta que não seja a mais adequada em contraponto.

À luz deste pressuposto, revelam-se, em princípio, como mais adequadas as propostas cujo o plano de trabalho possua abrangência maximizada (número de absorção) e que melhor atendam, em tese, as necessidades que motivaram a publicação do Edital de Chamamento (especialmente a variedade das rubricas). Por tais considerações, conforme fundamentação acima apresentada, bem como em virtude dos critérios delineados, ficam assim classificadas:

**1º Lugar** – A proposta protocolada pela **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas**, que propõe a absorção de 90 (noventa) demandas.

**2º Lugar** - A proposta ofertada pela **Associação Fraternidade de Maria**, que almeja a atuação em 90 (noventa) demandas.

**3º Lugar** - A apresentada pela **Comunidade Só Por Hoje**, que busca a efetivação 90 (noventa) atendimentos mensais.

**4º Lugar** - A apresentada pela **Associação Flor e Ser**, que busca a efetivação 60 (sessenta) atendimentos mensais.

**5º Lugar** - A apresentada pela **Fundação Líbero Badaró De Ensino, Assistência Social e**

**Cultura - FULBEAS**, que busca a efetivação 30 (trinta) atendimentos mensais.

Assim classificadas em 1º a 5º lugares, a hipótese em tela revela a necessidade de ser considerado, de pronto, que os quantitativos das propostas (notadamente na perspectiva das rubricas “família” e “cível/fazenda pública”), somados, ultrapassam o teto estabelecido no Edital de Chamamento, senão vejamos:

Provisionamento - São José do Rio Preto							
Área	Número provisionado	I. E. M. Restaurando Vidas	A. F. de Maria	Só Por Hoje	A. Flor e Ser	FULBEAS	Saldo
Família	86	25	25	60	13	15	-52
Cível/Fazenda Pública	80	26	26	30	10	15	-27
Juizado Especial Cível	9	3	3	0	3	0	0
Criminal	24	8	8	0	8	0	0
JECRIM	2	1	0	0	1	0	0
JVD	85	24	25	0	21	0	15
Júri	6	2	2	0	2	0	0
Plantões JEC/JECRIM	4	1	1	0	2	0	0
<b>Total</b>	<b>296</b>	<b>90</b>	<b>90</b>	<b>90</b>	<b>60</b>	<b>30</b>	

Em paridade ao colacionado, resta inequívoco que há evidente impossibilidade de, inobstante a suscitada aptidão das Manifestações de Interesse, se promover a seleção das cinco Entidades para o conseqüente convite à apresentação de documentos visando tramitação dos projetos em autos próprios posto que, convergidas, estas superam o teto provisionado, o que torna possível, tão somente, para este momento, coexistência de dois projetos simultâneos.

É dada esta perspectiva que se faz necessária a promoção da escolha de um plano de trabalho em detrimento de outro à luz da devida classificação das propostas.

Ademais, de tal movimento, se destaca a necessária conferência às participantes de igualitário, proporcional e razoável tratamento de cada proposta apresentada mantendo-se, ao máximo, respeito às especificidades envolvidas ao debate.

Neste interim, resta inequívoco que a seleção de propostas em qualquer sentido contrário à classificação – esculpida à luz dos critérios de ordenação supracitados – teria potencial bastante a desestabilizar a igualdade material das partícipes. No caso, em um primeiro momento e sem prejuízo de posterior juízo de oportunidade e conveniência em sentido contrário, ainda que remanesçam numerários provisionados, a seleção de propostas deve equalizar aquelas que, somadas, não ultrapassem o teto de demandas e que tenham sua classificação destacada pelo maior grau de aderência ao Chamamento.

Arrematando a questão, a consequência lógica do sentido contrário, caso adotado, se daria pela não seleção de um projeto melhor classificado em inobservância aos próprios ditames do Edital, bem como da Norma de Regência.

Com efeito, levando em consideração o grau de adequação aos objetivos centrais do Edital – e o fato de que a inexistência de demandas suficientes de duas rubricas impedem a escolha das cinco proponentes de forma simultânea, forçando a indicação de uma em detrimento de outra –, **compreende-se que a seleção, neste momento, apenas das primeira e segunda colocadas é medida que se impõe** eis que a somatória dos quantitativos de seus planos de trabalho, a título de recebimento dos encaminhamentos para oferta do atendimento jurídico suplementar integral e gratuito destas trazem maior abrangência (variedade) das matérias de direito previstas no Chamamento Público.

Por fim, cabe consignar, desde logo, que, na hipótese de qualquer uma das entidades selecionadas não atender aos requisitos exigidos nos artigos 33 e 34 da Lei n. 13.019/14, as demais classificadas (a **Comunidade Só Por Hoje**, a **Associação Flor e Ser** e a **Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura – FULBEAS**) poderão ser convidadas a aceitar a celebração da parceria, conforme facultado pelo artigo 28, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Superado todo o exposto, denota-se que os projetos apresentados pela **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas** e pela **Associação Fraternidade de Maria** se adequam aos ditames do Chamamento Público vez que respeitados os quantitativos das pretensas áreas de absorção.

Adiante, é pertinente trazer à baila que o Edital de Chamamento Público traz em sua perspectiva que cada equipe deve conter no mínimo 1 (um/a) advogado/a, sendo a figura de estagiários/as hipótese facultativa, surgindo cada equipe a cada 30 (trinta) novos encaminhamentos. Vislumbra-se a partir do regrado, que o número de profissionais das Entidades selecionadas frente a meta proposta, guarda consonância com as regras do Edital publicado.

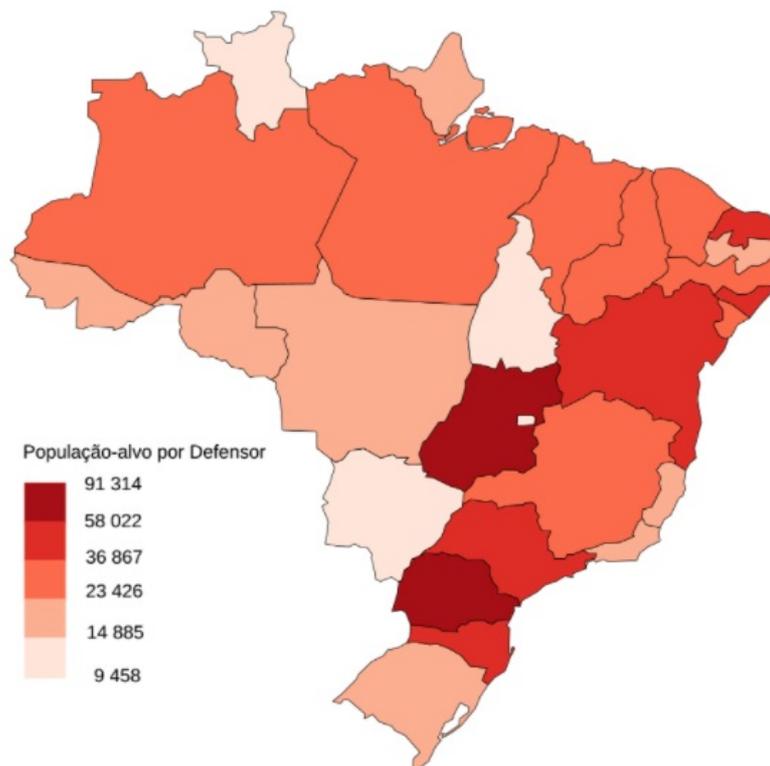
A par da justificativa supracitada, tendo em vista que somente duas são as Entidades ao momento hábeis ao seguimento, vê-se que ambas, somadas, se enquadram aos limites do Chamamento conforme demonstra o quadro abaixo:

<b>Provisionamento - São José do Rio Preto</b>				
<b>Área</b>	<b>Número provisionado</b>	<b>I. E. M. Restaurando Vidas</b>	<b>A. F. de Maria</b>	<b>Saldo</b>
<b>Família</b>	86	25	25	<b>36</b>
<b>Cível/Fazenda Pública</b>	80	26	26	<b>28</b>
<b>Juizado Especial Cível</b>	9	3	3	<b>3</b>
<b>Criminal</b>	24	8	8	<b>8</b>
<b>JECRIM</b>	2	1	0	<b>1</b>
<b>JVD</b>	85	24	25	<b>36</b>
<b>Júri</b>	6	2	2	<b>2</b>
<b>Plantões JEC/JECRIM</b>	4	1	1	<b>2</b>
<b>Total</b>	<b>296</b>	<b>90</b>	<b>90</b>	

Nisto, vale asseverar que, pela análise ora considerada, o apresentado pela **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas** e pela **Associação Fraternidade de Maria** guardam correlação às regras do edital, razão esta a consignar as **aptidões** para seleção.

Ademais, destaca-se que o presente modelo de parceria se revela dotado de economicidade, que possibilita a formação de uma equipe capacitada e que garantirá o acesso facilitado da população hipossuficiente ao atendimento, ante a localização da entidade parceira.

Ora, neste viés, temos que a prestação da assistência jurídica suplementar proporcionará com uma irrefragável segurança e distinta qualidade na prestação de serviço, beneficiando, assim, a população assistida pela Defensoria Pública do Estado. Como exposto alhures, a DPESP conta com número reduzido de Defensores Públicos frente à demanda, como indica o gráfico abaixo, de modo a resultar na elementar importância dos ajustes que visam a suplementação em debate.



---

Fonte: Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). IBGE – Estimativa da população residente nos municípios brasileiros (2020). População com renda familiar de até três salários mínimos por comarca projetada do Censo Demográfico 2010 com base na estimativa da população residente nos municípios brasileiros IBGE (2020)

Por todo exposto, conclui-se a presente manifestação pelos fundamentos supra considerando, portando:

I – a **desclassificação** do **Instituto Nacional de Apoio aos Usuários dos Serviços de Saúde (INAUSS)**, posta a inadequação de seu plano de trabalho aos ditames do Chamamento Público em debate;

II – a **classificação**: (i) em primeiro lugar, da proposta apresentada pela **Igreja Evangélica**

**Missionária Restaurando Vidas**; (ii) em segundo lugar, do ofertado pela **Associação Fraternidade de Maria**; (iii) em terceiro lugar, o manifestado pela **Comunidade Só Por Hoje**; (iv) em quarto lugar, o trazido pela **Associação Flor e Ser**; e (v) em quinto lugar, o exarado pela **Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura – FULBEAS**, posto que consoantes aos regramentos aplicáveis à luz do Instrumento convocatório; e

III – a **seleção**, em virtude do maior grau de aderência ao objetivado pelo Chamamento Público em referência, a economicidade e a adequação dos planos de trabalho recebidos ao objeto do Edital, das propostas encaminhadas pela **Igreja Evangélica Missionária Restaurando Vidas** e pela **Associação Fraternidade de Maria**. Cumpre reforçar à **Comunidade Só Por Hoje**, à **Associação Flor e Ser** e à **Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura – FULBEAS**, por derradeiro, a possibilidade de convite a aceitar a celebração da parceria em sendo a hipótese.

Salienta-se que as manifestações de oportunidade e conveniência, viabilidade jurídica e autorização para celebração das parcerias terão de ser verificadas em autos próprios, nos termos do Ato Normativo DPG n. 190/2021, de modo que encaminhamos os autos à Assessoria de Convênios para as providências necessárias.

**Rafael Pitanga Guedes**

Primeiro Subdefensor Pública-Geral

**Mara Renata da Mota Ferreira**

Segunda Subdefensora Pública-Geral

**Gustavo Rodrigues Minatel**

Terceiro Subdefensor Público-Geral

**ANA CAROLINA O. G. SCHWAN MOREIRA**

Defensora Pública Assessora de Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Oliveira Golvim Schwan Moreira, Defensora Pública Assessora**, em 20/03/2023, às 18:42, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rodrigues Minatel, Terceiro Subdefensor Público-Geral**, em 23/03/2023, às 17:19, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Segunda Subdefensora Pública-Geral**, em 23/03/2023, às 17:39, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pitanga Guedes, Primeiro Subdefensor Público-Geral**, em 26/04/2023, às 00:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0406510** e o código CRC **AAA0CE14**.

---

Rua Boa Vista, 200, 3º andar - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

---

2022/0011649

DPAI ASCOV - 0406510v4